

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 4 de fevereiro de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 763 / 2016 que versa sobre abertura de crédito especial na forma dos arts. 42 e 43 da Lei Federal 4320/64.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Trata-se de projeto de lei que visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme justificativas anexas.
3. O Poder Executivo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, em especial, seu art. 165, I, II e II, que defere em prol do Poder Executivo, **a iniciativa de projetos de lei orçamentária**, vejamos:

*Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo**
estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

*III - os orçamentos anuais. **Grifei.***

4. Além disso, ressaltamos que o presente projeto de lei está atendendo ao comando da Lei Federal n. 4.320/64 a qual reconhece e obriga que Poder Executivo provoque o Poder Legislativo para autorizar “aberturas de créditos especiais”, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

5. Da mesma forma somos firmes ao afirmar que os arts. 42 e 43 da mesma lei contempla tal possibilidade...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

6. Salientamos que, conforme dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, **SOMENTE** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **SEM** indicação dos recursos correspondentes.
7. Segundo os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, créditos adicionais especiais são aqueles abertos com vistas a atender despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico, devendo ser autorizados por lei e efetivamente abertos por Decreto.
8. Nos termos do art. 43 do mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito adicional especial é necessária a demonstração da existência de recursos para ocorrer à despesa. De acordo com as informações transmitidas, há indício de que o orçamento contemplará.
9. Importante destacar, ainda, que de acordo com o que dispõem os artigos 165, III e 167, III da Carta Constitucional, os projetos de lei que a autorizam a abertura de créditos orçamentários devem originar-se do Poder Executivo.

10. Neste caso, somos pela legalidade do projeto, resguardadas as opiniões diversas.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673